



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

---

**VARA CÍVEL**

**AUTOS DE FALÊNCIA Nº 0001887-17.2017.8.16.0094**

---

**Excelentíssimo Senhor Juiz,**

Trata-se de pedido de convalidação de recuperação judicial em falência da pessoa jurídica Frigorífico Larissa Ltda., consoante sentença de mov. 857.1.

No mov. 1021.2 foi apresentado o laudo de arrecadação e avaliação.

Por despacho de mov. 1035.1, o Ilustre Juízo designou audiência para a realização de tratativas relacionadas à alienação da massa, considerando a notícia de possíveis investidores interessados na aquisição.

Consoante ata de mov. 1050.1, avaliou-se a possibilidade de alienação direta, medida excepcional só permitida se em benefício da massa e da coletividade. Na ocasião, participaram da audiência possíveis investidores e representantes da Administradora Judicial, tendo sido deferido prazo para a Administradora juntar aos autos avaliação da terra nua, das edificação e do valor global da empresa, bem como, após seu decurso, o prazo para que pretensos investidores apresentaram suas propostas.

Laudo de avaliação dos imóveis e indicação do valor global da empresa apresentados no mov. 1081.1.

VALE DO NORTE AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA e SPÓSITO & MENON LTDA apresentaram proposta no mov. 1127.1.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

O Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora Ltda. apresentou propostas nos movs. 1115.1/1156.1, juntamente com carta de fiança bancária e termo de responsabilidade (movs. 1156.2 e 1156.3).

O Município de Iporã, por seu procurador, ressaltou a importância econômica e social da continuidade da atividade empresarial para o desenvolvimento da cidade de Iporã, bem como os impactos negativos, sobretudo na geração de empregos, decorrentes do encerramento das atividades pela pessoa jurídica (mov. 1158.1).

No mesmo sentido, a Associação Comercial e Empresarial de Iporã no mov. 1158.2.

A Administrador Judicial apresentou manifestação no mov. 1163.1. Em suma síntese, após a análise das propostas, manifestou-se pela venda direta dos bens arrecadados, mediante homologação pelo Juízo da proposta formulada que melhor atenda aos interesses da Massa Falida.

É o brevíssimo relatório. Passo ao pronunciamento.

## 1. Da regularidade procedimental

Prefacialmente, registre-se a regularidade do trâmite processual.

Com a prolação de sentença, o Douto Magistrado determinou o regular processamento da falência, com observâncias às cautelas do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

Ainda, no tocante a possível alienação direta da massa falida, realizou-se ato público para que eventuais investidores pudessem participar (mov. 1050.1).

Decorridos os prazos processuais sem a interposição de recursos. Inexistem nulidades a serem declaradas.

## 2. Das avaliações apresentadas pela Administradora Judicial

Ciente das avaliações apresentadas (movs. 1021.2, 1081.1 e 1163.2/1163.5), o Ministério Público manifesta concordância.

## 3. Da venda extraordinária dos bens – alienação direta

esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

São três as modalidades de alienação ordinárias especificamente dispostas no art. 142 da Lei n.º 11.101/2005: (a) leilão por lances orais; (b) propostas fechadas e (c) pregão.

Todavia, consoante leciona Ricardo Negrão, *“além dessas três espécies, a lei contempla a possibilidade de o juiz, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê de Credores, autorizar outras modalidades de alienação judicial (LF, art. 144)<sup>2</sup>”*.

Na mesma toada, o jurista Fábio Ulho Coelho apresenta as seguintes observações, pertinentes ao caso em análise:

*“A venda dos bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei. A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária.*

*Entre as hipóteses de venda extraordinária, lembra a lei a formação de sociedade de credores ou de trabalhadores da própria empresa para a continuação do negócio da sociedade falida.*

*Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial (art. 144) ou elevado grau de consenso na Assembleia dos Credores (art. 145).*

*Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação. Imagine que o administrador judicial encontrou alguém interessado em adquirir integralmente a empresa explorada pelo falido com a assunção da totalidade do passivo, mediante*

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

*o pagamento dos créditos extraconcursais do processo de falência. É, sem dúvida, o melhor negócio para todos os credores (eventualmente só os sócios da sociedade falida poderiam ter alguma objeção a essa solução, mas a lei não prevê a manifestação deles).*

*Apresentada pelo administrador judicial proposta de realização extraordinária do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça. Poderá, também, indeferi-la, hipótese em que a realização do ativo terá seu curso ordinário<sup>3</sup> [negrito posto].*

A hipótese referida por Fábio Ulhoa Coelho é justamente a sob análise.

Conforme se vê do mov. 1163.1, a administradora judicial expressamente anuiu quanto à viabilidade e benefícios da alienação direta dos bens da Massa Falida.

No caso em tela, consoante se vê da análise detalhada das propostas realizada pela administradora judicial, a apresentada pelo investidor Maison Group Agronegócios, Exportadora e Importadora Ltda. mostra-se mais benéfica à Massa Falida:

**“É de se destacar que das duas propostas formuladas, a da MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS propõe o pagamento em valor superior ao da avaliação, mediante apresentação de carta fiança bancária, podendo adquirir todos os bens, com ou sem a terra nua. A outra proposta, todavia, propõe o pagamento parcelado no importe de R\$ 100.000,00 mensais no primeiro ano e R\$ 120.000,00 mensais a partir do segundo, pela aquisição da fábrica de rações e bens móveis.**

Em resumo, a empresa MAISON GROUP oferta a aquisição de todos os bens por valor superior ao da avaliação, em duas parcelas, e a SPOSITO E

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

MENON e a VALE DO NORTE mediante parcelamento em vários anos.” (fl. 13 do mov. 1163.1).

É sabido os **efeitos** sociais e econômicos **negativos** do fechamento de portas de uma empresa do porte do Frigorífico Larissa Ltda. para a comunidade local, especialmente de pequeno porte como Iporã, consoante salientaram o Município de Iporã e a Associação Comercial e Empresarial de Iporã (movs. 1158.1 e 1158.2).

Sem dúvidas, a possibilidade de alienação direta dos bens da Massa Falida, ainda que excepcionalmente, a investidor que reinaugure as atividades desenvolvidas pela falida representa real **benefício** à **comunidade Iporãense**, tanto com a **geração de empregos** como o **incremento de receitas tributárias** ao Ente Municipal.

Outrossim, merece ser sopesado ainda que – para além dos créditos concursais do art. 83 da Lei de Falências e de Recuperações – há créditos extraconcursais, dentre os quais aqueles devidos à administradora judicial (despesas que consoante referido no mov. 1163.1 somam R\$ 120.000,00, bem como a remuneração devida), cuja solução de continuidade e encerramento de sua administração é benéfica aos credores.

Por fim, saliente-se, nos termos da manifestação de mov. 1163.1, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a possibilidade de alienação direta, conforme julgado a seguir colacionado:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação.
2. **Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema.**
3. **Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo.**
4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço.
5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC.
6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (STJ. REsp 1356809 / GO. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 10/02/2015. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/02/2015).

Saliente-se que no julgado acima, o Douto Ministro Relator ponderou, em trecho de seu voto, que *"a insurgência relativa ao preço da alienação não merece prosperar, pois a empresa foi alienada em bloco por valor superior a 60% do apurado em avaliação, para pagamento à vista, o que não destoaria da razoabilidade, conforme juízo firmado pelo Tribunal de origem"*.

No caso em tela, nos termos da manifestação da administradora judicial de mov. 1163.1, a proposta formula por *"MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS propõe o pagamento em valor superior ao da avaliação, mediante apresentação de carta fiança bancária, podendo adquirir todos os bens, com ou sem a terra nua"*.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

Por fim, no mesmo voto o Ilustre Relator ressaltou que “*não se mostra exigível a publicação prévia de edital em jornal de grande circulação, na hipótese de alienação extraordinária*”.

#### 4. Conclusão e requerimentos

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, **exara ciência às avaliações apresentadas pela Administradora Judicial e se manifesta pelo acolhimento da proposta apresentada no mov. 1156.1, com o deferimento da venda direta**, por representar medida benéfica à massa falida, aos credores e à coletividade.

Iporã, datado e assinado digitalmente.

**ALAN BOLZAN WITCZAK**

Promotor de Justiça

